

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Wasny de Roure)

**Dispões sobre o aumento de pena do crime
de redução de alguém à condição análoga à
de escravo**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VIII – Reduzir alguém à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).”

Art. 2º O art. 149 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.149.....

Pena – reclusão de 25 a 30 anos e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil foi o último país do mundo a abolir a escravidão, em 13 de maio de 1888.

A escravidão é abominada pela humanidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu inciso IV estabelece:

“Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas.”

No Brasil, na prática, a escravidão não foi abolida. Diversos casos de trabalho escravo, principalmente em fazendas, estão sendo ultimamente noticiados, mas sabe-se que esta conduta hedionda sempre existiu.

O bem juridicamente tutelado é a liberdade individual, mas na realidade tutela-se diversas formas de liberdades, além da integridade física e moral.

A pena atribuída pelo art. 149 do Código Penal é ínfima diante da brutalidade de ainda submeter um ser humano à escravidão:

“Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

A pena mínima é de 2 (dois) anos, portanto o crime é suscetível à fiança. A grande vantagem é que o Ministério Público não precisa se manifestar e o Juiz pode conceder diretamente a liberdade provisória mediante pagamento de fiança. O art. 323 do CPP estabelece:

“Art. 323. Não será concedida fiança:

I – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;”

A pena proposta é a mesma da maior aplicada no Código Penal, pois reduzir, em pleno século XXI, uma pessoa à condição análoga à de escravo é na realidade uma das condutas mais hediondas.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição, por ser medida de inteira **JUSTIÇA SOCIAL**.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003

**WASNY DE ROURE
DEPUTADO FEDERAL
PT/DF**